



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 935882 - SP (2024/0297339-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : THIAGO MIGUEL DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : MARCOS ROBERTO AZEVEDO - SP269917
JESSYKA VESCHI FRANCISCO - SP344492
JORGE DE SOUZA - SP429914
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. PLEITO DE RETIFICAÇÃO NO BOLETIM INFORMATIVO QUANTO AO BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS PRAZOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO SAP N. 144/2010 QUANTO À REABILITAÇÃO DAS FALTAS GRAVES. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Resolução SAP n. 144/2010 do Regimento Interno Padrão do Estado de São Paulo trata de direito penitenciário, matéria de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (*ex vi* do art. 24, I, da Constituição da República).

2. Sobre a norma, esta Corte entende que "[se encontra] de acordo com os ditames constitucionais e legais, não havendo que se falar em inconstitucionalidade por afronta aos princípios da reserva legal ou proporcionalidade" (AgRg nos EDcl no HC n. 821.450/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 23/4/2024).

3. Não há falar em ilegalidade no referido normativo, o qual estabeleceu que a prática de nova falta disciplinar ocasiona a exigência de novo tempo para reabilitação, que deve ser somado àquele estabelecido para a falta anterior, detraindo-se do total o período já cumprido.

4. Ademais, ainda que fosse certificada a reabilitação das faltas, a situação prisional do agravante em nada se alteraria quanto à inaptidão para o gozo da progressão ao regime semiaberto, eis que o indeferimento se fundou no relatório psicológico desfavorável. Em adição, cabe ressaltar o histórico prisional conturbado, que ostenta 8 (oito) faltas disciplinares de natureza grave, a última delas (subversão da ordem) praticada em 8/5/2021.

5. É cediço que, não obstante o paciente tenha cumprido o requisito temporal para progressão do regime, o magistrado define sua convicção pela livre apreciação da prova, analisando os critérios subjetivos.

6. "Não há limite temporal estabelecido na Lei de Execução Penal para o preenchimento do requisito subjetivo para progressão de regime, devendo ser considerado todo o período de execução da pena, a fim de se aferir o mérito

do apenado, ainda que haja atestado de boa conduta carcerária." (AgRg no HC n. 494.742/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/6/2019, DJe de 14/6/2019).

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 935882 - SP (2024/0297339-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : THIAGO MIGUEL DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : MARCOS ROBERTO AZEVEDO - SP269917
JESSYKA VESCHI FRANCISCO - SP344492
JORGE DE SOUZA - SP429914
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. PLEITO DE RETIFICAÇÃO NO BOLETIM INFORMATIVO QUANTO AO BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS PRAZOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO SAP N. 144/2010 QUANTO À REABILITAÇÃO DAS FALTAS GRAVES. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Resolução SAP n. 144/2010 do Regimento Interno Padrão do Estado de São Paulo trata de direito penitenciário, matéria de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (*ex vi* do art. 24, I, da Constituição da República).

2. Sobre a norma, esta Corte entende que "[se encontra] de acordo com os ditames constitucionais e legais, não havendo que se falar em inconstitucionalidade por afronta aos princípios da reserva legal ou proporcionalidade" (AgRg nos EDcl no HC n. 821.450/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 23/4/2024).

3. Não há falar em ilegalidade no referido normativo, o qual estabeleceu que a prática de nova falta disciplinar ocasiona a exigência de novo tempo para reabilitação, que deve ser somado àquele estabelecido para a falta anterior, detraindo-se do total o período já cumprido.

4. Ademais, ainda que fosse certificada a reabilitação das faltas, a situação prisional do agravante em nada se alteraria quanto à inaptidão para o gozo da progressão ao regime semiaberto, eis que o indeferimento se fundou no relatório psicológico desfavorável. Em adição, cabe ressaltar o histórico prisional conturbado, que ostenta 8 (oito) faltas disciplinares de natureza grave, a última delas (subversão da ordem) praticada em 8/5/2021.

5. É cediço que, não obstante o paciente tenha cumprido o requisito temporal para progressão do regime, o magistrado define sua convicção pela livre apreciação da prova, analisando os critérios subjetivos.

6. "Não há limite temporal estabelecido na Lei de Execução Penal para o preenchimento do requisito subjetivo para progressão de regime, devendo ser considerado todo o período de execução da pena, a fim de se aferir o mérito

do apenado, ainda que haja atestado de boa conduta carcerária." (AgRg no HC n. 494.742/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/6/2019, DJe de 14/6/2019).

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **THIAGO MIGUEL DA SILVA** contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 85-89).

Nas razões recursais (e-STJ, fls. 93-97), o agravante alega constrangimento ilegal decorrente de impedimento para progredir ao regime intermediário, não obstante tenha preenchido o requisito objetivo desde 29/8/2022.

Afirma que constam algumas faltas graves em seu histórico prisional, ocorridas em 2019 e 2021, já reabilitadas, e goza de bom comportamento carcerário.

Assevera que, com base na Resolução SAP n. 144/2010, foi atestado no Boletim Informativo o mau comportamento carcerário, considerando a data de reabilitação das infrações disciplinares em 1º/5/2025.

Considera que todos exames criminológicos aos quais foi submetido vieram desfavoráveis com fundamento nesse fator determinante do mau comportamento carcerário.

Ressalta que o *habeas corpus* não se volta quanto à decisão que indeferiu a progressão de regime, mas contra a decisão que indeferiu o pedido de retificação do Boletim Informativo, no que tange à reabilitação do bom comportamento carcerário, posto que esse dado equivocado interfere diretamente em todos os exames criminológicos aos quais o paciente é submetido.

Obtempera que foi solicitado apenas para que se determinasse às instâncias de origem para que aplicasse o parágrafo 7º do artigo 112 da LEP, a fim de declarar a reabilitação do seu bom comportamento.

Aduz que o objeto da impetração (reabilitação da conduta carcerária) não demanda o exame do conjunto fático probatório, tratando-se de mera questão de direito, aferível pelas peças já carreadas aos autos, que demonstram que já transcorreu mais de um ano desde a última falta grave.

Requer, ao final, a retratação da decisão ora agravada, para que se determine a reabilitação do bom comportamento carcerário do agravante, nos moldes do art. 112, § 7º, da LEP.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem decidiu a controvérsia aos seguintes fundamentos:

"*In casu*, os impetrantes se insurgem contra a decisão prolatada pelo MM. Juiz das Execuções, que indeferiu o pedido de retificação da classificação da conduta carcerária do paciente no atestado emitido pela Direção do Presídio.

[...]

Segundo as informações prestadas:

'(...) O paciente atualmente cumpre pena em regime fechado, referente a 02 execuções que possui a cumprir. O sentenciado requereu a progressão de regime e o pedido foi indeferido, por decisão de 14/07/2023, por não ter preenchido o requisito subjetivo, uma vez que o relatório conjunto de avaliação (nos moldes da Resolução SAP 88-2010) manifestou-se desfavorável ao benefício pleiteado, conforme cópia de decisão que segue anexa. Diante disso, esse juízo entendeu necessária maior sedimentação no regime atual, indeferindo a progressão de regime. No mais, foi indeferido o pedido de retificação do Boletim Informativo, referente à data da reabilitação da falta grave, haja vista tratar-se de anotações cuja imposição deu-se na esfera administrativa pela autoridade competente (...)'

O MM. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de retificação da classificação do comportamento do paciente nos seguintes termos:

'Embora constar como MAU comportamento carcerário no expediente enviado pela penitenciária com prazo de reabilitação do sentenciado somente em 01/05/2025 em virtude de diversas faltas disciplinares, verifica-se que o sentenciado cometeu a última falta disciplinar de natureza grave em 08/05/2021.

De fato, a Lei de Execução Penal prevê prazo para a reabilitação do sentenciado, ou seja, o bom comportamento é readquirido após 01 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito (artigo 112, § 7º, da LEP). E verifica-se que já decorreu o prazo mínimo de reabilitação após a última falta praticada. Por outro lado, não pode este juízo, invalidar no tocante às anotações no prontuário administrativo do sentenciado, cuja imposição se deu na esfera administrativa pela autoridade competente. No entanto, pode deixar de atribuir consequências judiciais pelo fato de entender que já houve a reabilitação, conforme fundamento acima.' (fls. 21).

Assim, como o d. Magistrado consignou que não levaria em consideração as faltas graves como óbice ao preenchimento do requisito subjetivo, a anotação de 'mau' comportamento no atestado de conduta carcerária não influenciou na análise do pedido de benefício.

Como se vê, o indeferimento da progressão de regime decorreu do 'Relatório Psicológico' desfavorável, de modo que o MM. Juiz entendeu ser necessária a permanência do paciente no regime fechado, até que adquira melhores condições subjetivas (fls. 41/48 e 49), e não pela reabilitação ou não das faltas graves.

De toda maneira, não há que se falar em inconstitucionalidade dos arts. 89 e 90 da Resolução nº 144/2010 da SAP, que disciplina o prazo e as regras de reabilitação das faltas disciplinares, visto que a competência para legislar sobre o direito penitenciário é concorrente, sendo exercida pela União e Estados da Federação, nos termos do art. 24, I, da CF. Ainda, o art. 47 da LEP estabelece que: 'o poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, será exercido pela autoridade administrativa conforme as disposições regulamentares'.

Além disto, a Resolução nº 144/2010 da SAP, ao determinar a soma dos períodos de reabilitação das faltas, não conflita com o art. 112, § 7º, da LEP - na realidade, o complementa, detalhando a reabilitação da conduta carcerária na situação, não prevista na lei, de multiplicidade de faltas disciplinares.

[...]

Por fim, anote-se que há novo requerimento de progressão de regime em andamento, tendo o MM. Juiz das Execuções determinado a realização de novo exame criminológico para a análise do pedido, devendo eventual inconformismo com o resultado do exame ser arguido pela via recursal adequada." (e-STJ, fls. 77-79).

O agravante requer a retificação do Boletim Informativo quanto à reabilitação do bom comportamento carcerário.

Para tanto, defende a aplicação do art. 112, § 7º, da LEP, tendo em vista que a última falta disciplinar foi praticada em 8/5/2021, mas consta do documento data de reabilitação prevista para o dia 1º/5/2025, eis que aplicada a Resolução SAP n. 144/2010.

Quanto ao ponto, assim prevê o normativo:

"Artigo 89 - o preso em regime fechado ou em regime semiaberto tem, no âmbito administrativo, os seguintes prazos para reabilitação do comportamento, contados a partir do cumprimento da sanção imposta:

I- 03 (três) meses para as faltas de natureza leve;

II- 06 (seis) meses para as faltas de natureza média;

III- 12 (doze) meses para as faltas de natureza grave.

Artigo 90 - o cometimento de falta disciplinar de qualquer natureza, durante o período de reabilitação, acarreta a imediata interrupção do tempo até então cumprido.

Parágrafo único - com a prática de nova falta disciplinar, exige-se novo tempo para reabilitação que deve ser somado ao tempo estabelecido para a falta anterior, sendo detraído do total o período já cumprido."

A Resolução SAP n. 144/2010 do Regimento Interno Padrão do Estado de São Paulo trata de direito penitenciário, matéria de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (*ex vi* do art. 24, I, da Constituição da República).

Sobre a norma, esta Corte entende que "[se encontra] de acordo com os ditames constitucionais e legais, não havendo que se falar em inconstitucionalidade por afronta aos

princípios da reserva legal ou proporcionalidade" (AgRg nos EDcl no HC n. 821.450/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 23/4/2024).

Dessa forma, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, não há falar em ilegalidade no referido normativo, o qual estabeleceu que a prática de nova falta disciplinar ocasiona a exigência de novo tempo para reabilitação, que deve ser somado àquele estabelecido para a falta anterior, detraindo-se do total o período já cumprido.

Ademais, ainda que se constatasse a eventual reabilitação das faltas, a situação prisional do agravante em nada se alteraria quanto à inaptidão para o gozo do benefício da progressão ao regime semiaberto.

Conforme disposto na decisão agravada, o indeferimento do benefício fundamentou-se na ausência do requisito subjetivo, evidenciado pelo relatório psicológico desfavorável. Em adição, seu histórico prisional não lhe favorece, eis que ostenta 8 (oito) faltas disciplinares de natureza grave, a última delas praticada em tempo relativamente recente, 8/5/2021.

É cediço que, não obstante o paciente tenha cumprido o requisito temporal para progressão do regime, o magistrado define sua convicção pela livre apreciação da prova, analisando os critérios subjetivos.

Nesse contexto, impende ressaltar que o STJ firmou entendimento no sentido de que "[não] há limite temporal estabelecido na Lei de Execução Penal para o preenchimento do requisito subjetivo para progressão de regime, devendo ser considerado todo o período de execução da pena, a fim de se aferir o mérito do apenado, ainda que haja atestado de boa conduta carcerária." (AgRg no HC n. 494.742/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/6/2019, DJe de 14/6/2019).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 935.882 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0297339-5

Número de Origem:

00030039520178260509 00042258720208260996 22968872820238260000 30039520178260509
42258720208260996

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JORGE DE SOUZA
ADVOGADOS : MARCOS ROBERTO AZEVEDO - SP269917
JESSYKA VESCHI FRANCISCO - SP344492
JORGE DE SOUZA - SP429914
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THIAGO MIGUEL DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE
REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THIAGO MIGUEL DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : MARCOS ROBERTO AZEVEDO - SP269917
JESSYKA VESCHI FRANCISCO - SP344492
JORGE DE SOUZA - SP429914
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de setembro de 2024